

LEI Nº 9.482, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991.

Torna obrigatório o controle do "serrador" da acácia-negra e dá outras providências.

ALCEU COLLARES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 82, item IV, da [Constituição do Estado](#), que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º -Os proprietários, arrendatários, possuidores ou detentores, a qualquer título, de plantações de acácia-negra (*acacia mearnsii*) no território do Estado são obrigados a controlar o coleóptero "oncideres impluviata", vulgarmente conhecido pelo nome de "serrador", e a permitir a inspeção de suas culturas pelos servidores encarregados da fiscalização respectiva.

Art. 2º -Os métodos de controle do "serrador" serão indicados pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento e consistirão, basicamente, na coleta e queima de galhos de acácia-negra cortados pelo cerambicídeo.

Art. 3º -A fiscalização da execução desta Lei competirá à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que poderá delegá-la, mediante convênio, aos municípios interessados.

Art. 4º -No caso de omissão ou recusa por parte dos responsáveis pelo controle do "serrador", esse serviço será contratado com terceiros pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento ou pelo município delegado, correndo as despesas por conta do infrator.

Art. 5º -Aos infratores desta Lei, serão aplicadas multas, no valor correspondente a dez Unidades Padrão Fiscal do Rio Grande do Sul (UPF/RS) por hectare ou fração, elevadas ao dobro na reincidência.

§ 1º -Havendo informações falsas quanto ao local, quantidade e áreas plantadas ou, por qualquer forma, for obstado o trabalho de fiscalização, bem como desacatados os Funcionários encarregados desse serviço, a multa poderá ser elevada, até o valor correspondente a 1.000 UPF/RS por hectare.

§ 2º -Na hipótese de congelamento ou supressão da UPF/RS será adotada, para o cálculo das multas previstas neste artigo, a importância atualizada que substituir aquele índice ou o último valor da UPF/RS, acrescido do índice de atualização que for adotado, respectivamente, até que novo sistema seja implantado.

Art. 6º -O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º -Revogam-se as disposições em contrário, em especial as [Leis nº 2.869, de 25 de junho de 1956, nº 5.239, de 13 de julho de 1966](#), e [nº 7.485, de 05 de janeiro de 1981](#).

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de dezembro de 1991.

DOE de 24/12/1991

ALCEU COLLARES,
Governador do Estado.